



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 049/2019

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desse Poder Legislativo, que a Câmara de Vereadores aprovou o seguinte

Projeto de Lei nº 049/2019

**Regulamenta o reaproveitamento,
a movimentação e a alienação de
materiais, bem como outras formas
de seu desfazimento, no âmbito da
administração Pública Municipal e
dá outras providências.**

Art. 1º – Fica regulamentado o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais, bem como outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme as disposições desta Lei e em cumprimento à Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

I – material – designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades da Administração Pública Municipal, independente de qualquer fator;

II – transferência – modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão – modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, em caráter temporário;

IV – alienação – operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

V – outras formas de desfazimento – renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. o material considerado genericamente inservível para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

Art. 3º - O material classificado como ocioso ou recuperável será transferido a outros órgãos da Administração Municipal que dele necessitem.

Parágrafo único: A cessão será efetivada mediante Termo de Transferência, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária.

Art. 4º – O setor de Patrimônio manterá relação atualizada do material classificado como ocioso, recuperável ou antieconômico, existente em seus almoxarifados e depósitos, postos à disposição para cessão ou alienação.

Art. 5º – O setor de Patrimônio desenvolverá sistema de gerência de material disponível para reaproveitamento pelos órgãos e entidades referidos neste decreto.

Parágrafo único. após a implantação do sistema de que trata este artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, antes de procederem a licitações para compra de material de uso comum, consultarão o Setor de Patrimônio sobre a existência de material disponível para fins de reutilização.

Art. 6º – Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 7º – A venda efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

I – por concorrência, em que será dada maior amplitude à convocação, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II – por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, observada a legislação pertinente, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantidade não superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

III – por convite, dirigido a pelo menos três pessoas jurídicas, do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou pessoas físicas, que não mantenham vínculo com o serviço público, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$8.000,00 (oito mil reais);

1º - A Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e em qualquer caso, pela concorrência.

2º – O material deverá ser distribuído em lotes de:

- a) um objeto, quando se tratar de veículos ou material divisível, cuja avaliação global seja superior à quantia de R\$1.000,00 (um mil reais);
- b) vários objetos, preferencialmente homogêneos, quando a soma da avaliação de seus componentes for igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), ou se compuser de jogos ou conjuntos que não devam ser desfeitos.

3º – Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos, periodicamente, e fixados em portaria, pelo secretário de Administração e Finanças.

4º – A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos ao art. 15 desta lei.

Art. 8º – A publicidade para os certames licitatórios deverá obedecer ao conjunto de normas e procedimentos adotados pelo setor de licitações do Município.

Art. 9º – Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 10 – Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 11 – O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

recolhido aos cofres do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 12 – A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo único. no interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 13 – A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I – ocioso ou recuperável;

II – antieconômico e irrecuperável, para órgãos de Estado, a citar Brigada Militar, Patram, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, Associações dos Pescadores, reconhecidas de utilidade pública pela Administração Municipal;

III – destinado à execução descentralizada de programa de cunho social, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

Parágrafo único. somente poderão ser beneficiadas pelo disposto nos incisos II e III, as Organizações da Sociedade Civil e Interesse Público, que tenham como objetivos sociais:

- Implantação de ensino gratuito;
- Implantação gratuita do ensino especial ou de atividade de atendimento a pessoas portadoras de deficiências;
- Implantação de atividade cultural;
- Implantação de atividade de assistência social;
- Implantação de atividade de saúde gratuita;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

- Implantação de atividade de segurança alimentar e nutricional gratuita;
- Implantação de atividade de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- Promoção de ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- Promoção do voluntariado;
- Implantação de atividades do desenvolvimento social de combate à pobreza e experimentação, não lucrativa, de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Art. 14 – Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

1º. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública Municipal.

2º. A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

Art. 15 – São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

I – a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II – a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III – a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV – a sua contaminação por radioatividade;

V – o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 16 – A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 17 – As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessada.

Art. 18 – A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 19 – A Secretaria de Administração e Finanças, no exercício da competência, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste decreto.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.